

TERMO DE JULGAMENTO “IMPUGNAÇÃO AO EDITAL”

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO
RECORRENTE: SW DE LIMA CARDOSO
RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
REFERÊNCIA: EDITAL DA LICITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: PE 01/2024-SEMED
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS COM INTUITO DE COMPOR A MERENDA ESCOLAR PARA OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, ATENDENDO AS MODALIDADES: CRECHE, PRÉ-ESCOLAR, ENSINO FUNDAMENTAL, ATENDIMENTO ESPECIAL ESPECIALIZADO – AEE E EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS – EJA, NO EXERCÍCIO DE 2024 ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TIANGUÁ - CEARÁ, tudo conforme especificações contidas no TERMO DE REFERÊNCIA constante dos Anexos deste Edital.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **SW DE LIMA CARDOSO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.375.092/0001-00, contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ-CE**, em tela.

A peça encontra-se fundamentada, apresentando as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório para a interposição, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento da presente irresignação. Logo, cumprido tal requisito por encontrar subsidio em instrumento normativo afeito a demanda.

B) DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciar os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, assim, averiguar o cumprimento quantos aos quesitos para propositura da presente demanda.

O edital da licitação é objetivo nos parâmetros e diretrizes necessárias a impetração, senão vejamos:

17.1. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das Propostas de Preços, solicitar esclarecimento e ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

Conquanto, os trabalhos iniciais do certame estão marcados para o dia **23 de fevereiro de 2024, às 08h:35min (Horário de Brasília)**, todavia, a licitante protocolou tal demanda na data de **18 de fevereiro 2024**, logo, tendo a mesma cumprido a tal requisito.

Assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida, haja vista manifestação ordinária em afínco as exigências requeridas.

Adentramos aos fatos.

II – DOS FATOS

A impugnante alega que o processo licitatório em questão apresenta exigências detalhadas para a apresentação de amostras, fichas técnicas e laudos microbiológicos, descritas no item 9.7.4.4 do Edital. No entanto, tais requisitos têm impossibilitado a participação de diversos interessados devido à complexidade e ao curto prazo estabelecido para sua entrega.

Alega que outras exigências, como a assinatura das fichas técnicas por um profissional da indústria, são consideradas restritivas. Não há justificativa técnica para as exigências feitas no edital, o que restringe injustamente o número de concorrentes e onera os interessados.

Continuando seus argumentos a recorrente alega que as exigências relacionadas às fichas técnicas e laudos nos Lotes 09 e 10 do certame não apenas restringem severamente o número de fornecedores, mas também sugerem um possível direcionamento do processo licitatório. Especificamente, as exigências sobre embalagens PET+PE parecem favorecer um fornecedor específico, sem justificativa técnica adequada.

Questiona-se por que apenas as proteínas bovinas necessitam dessa embalagem específica, enquanto outras proteínas com potencial de contaminação não têm a mesma exigência. Além disso, alega que marcas reconhecidas nacionalmente não podem participar devido à falta desse tipo de embalagem, o que levanta dúvidas sobre a qualidade dos produtos oferecidos ao município.

Embora a qualidade dos produtos deva ser mantida, restringir o certame com base no tipo de embalagem é ilógico. O foco deveria ser em selos e certificações que garantam a conformidade com as normas sanitárias, o que permitiria uma competição mais justa e ampla entre os fornecedores. A falta de justificativa técnica adequada para tais exigências sugere que elas estão reduzindo injustamente o número de fornecedores disponíveis.

Por fim, demandou a impugnante o recebimento das presentes razões de impugnação, e o seu acolhimento, para no seu mérito corrigir os vícios apontados.

Pede a procedência do seu pedido.

Estes são os fatos. Passamos a análise de mérito.

III – DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

A) DO PRAZO DAS AMOSTRAS

Para esta decisão, recorreu-se à Unidade Gestora, cuja análise e manifestação adotaremos como razão de decidir. Inicialmente cumpre frisar que a estipulação do prazo para entrega das amostras é uma discricionariedade da Administração, que o fará conforme sua necessidade, levando em consideração a prática do mercado, visando sempre o interesse público. Não há dispositivo legal que imponha prazo mínimo para entrega de amostra.

O prazo de até 02 (dois) dias úteis para entrega da amostra visa atender a necessidade da Secretaria contratante, mostrando-se compatível com a realidade do mercado. O prazo estabelecido pode até não ser viável para a realidade logística da empresa, mas não cabe generalizar tal situação a todos os licitantes, mesmos àqueles sediados em localidades relativamente distantes.

Dentro do próprio texto do Edital, mais especificamente no item 9.7.4.4.1, é mencionada a possibilidade de prorrogação por um período equivalente, mediante solicitação formal da empresa interessada. No entanto, essa solicitação deve ser devidamente justificada.

Isso mostra que o prazo de amostra é perfeitamente exequível. Não parece razoável que a Administração ajuste-se à logística de entrega de amostra de uma determinada empresa, quando o mercado atual mostra-se perfeitamente capaz de atender ao solicitado no Edital.

O instrumento convocatório é a lei da licitação, é bem verdade que todas as exigências nele contidas devem estar coerentes com os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios (vinculação ao instrumento convocatório, ampliação da competitividade, isonomia entre os participantes, interesse público...).

A administração, ao estabelecer os requisitos do presente edital com razoabilidade buscou sempre a ampliação da disputa e, desde então, está vinculada ao que nele foi determinado, sob pena de infringir o princípio da isonomia, ou seja, caso viesse a aceitar tal argumento da empresa, qualquer outra empresa com logística capaz de entregar as amostras dentro do prazo estabelecido poderia se sentir prejudicada e questionar a isonomia no tratamento do fato. O interesse público também seria ferido na medida em que a Prefeitura Municipal de Tianguá/CE ao necessitar da análise dos produtos, requeridos na amostra, ficaria refém de prazos de apresentação incapazes de atender a supremacia do interesse público.

Por fim, é sabido que os prazos de amostras são perfeitamente passíveis de prorrogação quando verificados eventuais atrasos ocasionados por motivo de caso fortuito ou força maior, ou mesmo por fato imprevisível. Sendo necessário apenas que o licitante justifique os motivos que promoveram a necessidade de prazos mais extensos para a entrega do objeto desejado.

No que diz respeito aos custos relacionados à apresentação de amostras, é importante ressaltar que está infringindo a jurisprudência pacífica no âmbito do TCU. Isso se deve ao fato de que a apresentação da amostra está condicionada exclusivamente à empresa que apresenta uma proposta mais vantajosa.

B) DA ASSINATURA POR UM PROFISSIONAL DA PRODUÇÃO DA INDÚSTRIA

Para essa decisão, é importante ressaltar que essa exigência tem como objetivo garantir a autenticidade e a confiabilidade das informações fornecidas. A assinatura por um profissional qualificado é uma prática comum em processos licitatórios similares e visa assegurar a qualidade dos produtos ofertados.

A exigência de assinatura por um profissional qualificado ajuda a prevenir fraudes e manipulações nos documentos apresentados pelos licitantes. A autenticidade das informações é crucial para evitar possíveis irregularidades e garantir a lisura do processo licitatório.

Entretanto, é importante ressaltar que as fichas técnicas podem ser assinadas por outro profissional qualificado, desde que este detenha capacidade legal para tal, atestada por diploma de



Instituição de Ensino Regular. Essa flexibilidade visa garantir a participação de uma variedade de profissionais capacitados, ampliando a competitividade e possibilitando que empresas com diferentes perfis técnicos participem do certame.

No tocante à alegação de direcionamento do certame devido às exigências específicas, gostaríamos de esclarecer que todas as especificações presentes no edital foram cuidadosamente elaboradas com base nas necessidades e requisitos técnicos da Secretaria contratante. Não há qualquer intenção de favorecer um fornecedor específico, e todas as exigências têm como objetivo garantir a qualidade e segurança dos produtos adquiridos.

Por fim, gostaríamos de destacar que todas as exigências presentes no edital foram formuladas em conformidade com a legislação vigente e visam assegurar a transparência, competitividade e eficiência do processo licitatório. Qualquer restrição ao universo de concorrentes é justificada pela necessidade de atender aos padrões de qualidade estabelecidos pelo órgão contratante.

C) DAS EXIGÊNCIAS DOS LOTES 09 E 10

As especificações presentes nos lotes 09 e 10 foram elaboradas com base nas necessidades específicas do órgão contratante e nas características dos produtos requeridos. A escolha do tipo de embalagem PET+PE está relacionada a requisitos de armazenamento, transporte e preservação dos alimentos, visando garantir sua integridade e qualidade durante todo o processo logístico. Essas especificações não têm a intenção de direcionar o certame para um fornecedor específico, mas sim de garantir a adequação dos produtos às necessidades da administração pública.

As exigências técnicas presentes no edital são fundamentadas em normas e regulamentações pertinentes ao setor alimentício, visando garantir a segurança e a qualidade dos alimentos fornecidos para a rede pública de ensino. A escolha do tipo de embalagem foi feita com base nos critérios de higiene, durabilidade e preservação dos alimentos, e não necessariamente à qualidade intrínseca das marcas citadas.

Por fim, é importante ressaltar que todas as empresas que atendam às especificações técnicas e legais têm a oportunidade de participar do certame. Além disso, as exigências presentes no Edital têm como objetivo garantir a qualidade e a segurança dos produtos ofertados, em conformidade com os interesses públicos.

IV – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** da presente impugnação realizada pela empresa **SW DE LIMA CARDOSO** para no mérito **JULGAR PARCIAL PROCEDENTE**, para incluir no Edital que no item 9.7.4.4.5 pode ter a assinatura de outro Profissional Qualificado, desde que possua capacidade legal.

É como decido.

Tianguá - CE, 21 de fevereiro de 2024.



MACIEL MANOEL FARIAS DA SILVA
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ/CE